



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056829-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que são agravantes DANILO TONUS KOSTENKO e ADRIANA ALENCAR DE ALMEIDA KOSTENKO, é agravado FERCOI S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Santo André

Agravo de Instrumento n. 2056829-93.2025.8.26.0000

Agravante: DANILO TONUS KOSTENKO e outro

Agravado: FERCOI S/A

Voto n. 12389

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame. Recurso de agravo de instrumento interposto contra sentença que acolheu a impugnação e extinguiu o incidente de cumprimento de sentença. O agravante se volta contra a estimativa dos honorários sucumbenciais. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste no cabimento do agravo de instrumento contra sentença que extingue o cumprimento de sentença. III. Razões de Decidir. 3. O recurso cabível contra sentença é a apelação, conforme art. 1.009 do CPC, sendo erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento. 4. A interposição de recurso diverso do previsto em lei não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: O recurso cabível contra a sentença que extingue cumprimento de sentença é a apelação. A interposição de agravo de instrumento constitui erro grosseiro, não se aplicando a fungibilidade recursal. Legislação Citada: CPC, art. 1.009, § 1º, § 2º, § 3º; art. 1.015. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2140528-50.2023.8.26.0000, Rel. João Pazine Neto, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 13/06/2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2269194-40.2021.8.26.0000, Rel. Maria do Carmo Honório, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 24/11/2021.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para impugnar a sentença que acolheu a impugnação e extinguiu o incidente de cumprimento de sentença (fls. 53/54).

Segundo o agravante, a decisão merece ser reformada, em síntese, porque se trata de decisão interlocutória, e foram impostos honorários por equidade em R\$ 3.000,00, quando deveriam ter sido fixados por percentual sobre o valor da causa.

Foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 58/59).

Recurso tempestivo, preparado, e com apresentação de contraminuta (fls. 70/73).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução

CSM n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

A irresignação se volta contra a sentença que acolheu a impugnação e extinguiu o incidente de cumprimento de sentença. Assim, o julgamento discutido é uma sentença, a qual seria impugnável por via de apelação, conforme previsto no art. 1009 do CPC, não de agravo de instrumento, constituindo erro grosseiro o manejo de recurso diverso.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. EXTINÇÃO COM FULCRO NO ART. 924, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial do cumprimento provisório de sentença, extinguindo-o e determinando o arquivamento. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste no cabimento do agravo de instrumento contra sentença que extingue o cumprimento provisório de sentença. III. Razões de Decidir 3. O recurso cabível contra sentença é a apelação, conforme art. 1.009 do CPC, sendo erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento. 4. A interposição de recurso diverso do previsto em lei não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. O recurso cabível contra a sentença que extingue cumprimento provisório de sentença é a apelação. 2. A interposição de agravo de instrumento constitui erro grosseiro, não aplicando-se a fungibilidade recursal. Legislação Citada: CPC, art. 1.009, § 1º, § 2º, § 3º; arte. 1.015. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2140528-50.2023.8.26.0000, Rel. João Pazine Neto, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 13/06/2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2269194-40.2021.8.26.0000, Rel. Maria do Carmo Honório, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 24/11/2021” (Agravo de Instrumento / Empréstimo consignado 2030057-93.2025.8.26.0000 - Relator(a): Achile Alesina - Comarca: Indaiatuba - Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 14/02/2025).

“Processual civil. Cumprimento de sentença. Extinção da execução. Recurso inadequado. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Insurgência contra decisão que rejeitou embargos de declaração e manteve a extinção da execução, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC. Hipótese em que a decisão deveria ter sido impugnada por apelação, nos termos do artigo 1.009 do CPC. Interposição de agravo de instrumento incabível, configurando erro grosseiro e afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Recurso não conhecido” (Agravo de Instrumento / Planos de saúde 2024902-12.2025.8.26.0000 - Relator(a): Coelho Mendes - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 12/02/2025).

Causa espanto a afirmação nas razões recursais de que o incidente não teria sido extinto, quando o dispositivo fez constar, *in verbis*:

“Ante a iliquidez do título, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença, julgando extinto o incidente, nos termos dos arts. 803, inciso I, e 924, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Condeno o impugnado/exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (CPC art. 85, § 8º). E, tratando-se de quantia ilíquida, não subsiste a penhora de valores, razão pela qual determino o levantamento dos valores bloqueados nos autos (fls. 433/434 e 4428/459). Caso o valor já tenha sido transferido para conta judicial, expeça-se MLE. Arquive-se com baixa” (fl. 54).

Independentemente do mérito da discussão que levou à irresignação, a inadmissibilidade do recurso por defeito formal impede que se acolha o pleito do agravante.

Assim, patente a inadequação da via recursal eleita.

Posto isso, **deixo de conhecer** o recurso de agravo de instrumento.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora